

LEI Nº 084/97
DE 09 DE DEZEMBRO DE 1997.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE
INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO
INDUSTRIAL, COMERCIAL E DE
SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE IGUABA
GRANDE".

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Esta Lei tem por finalidade criar incentivos para a instalação de empreendimentos industriais, comerciais e de serviços, ou ampliações e reativações de empresas já existentes no Município de Iguaba Grande.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os seguintes incentivos, objetivando o desenvolvimento do Município:

I - ressarcimento de 50 % (cinquenta por cento) do total da parcela devida ao Município, relativamente ao ITBI, na aquisição do imóvel.

II - isenção do valor relativo a Emolumentos e a Taxas de Licenças para execução de obras particulares;

III - isenção da Taxa de Licença para localização;

IV - redução de 50 % (cinquenta por cento) do valor devido, relativo a Alvará e/ou Impostos Sobre Serviços, pelo período de 05 (cinco) anos;

V - isenção da taxa de aprovação do projeto;

VI - isenção da Taxa de Habite-se;

VII - isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano, pelo período de 05 (cinco) anos, a contar do início do faturamento do Município e do ISS incidente sobre a construção;

VIII - assessoramento às empresas nos contatos com órgãos públicos, objetivando viabilizar as negociações para se instalarem no Município.

Parágrafo Único - As empresas já em atividade no Município de Iguaba Grande que ampliarem suas instalações, objetivando o aumento de sua produção, ou reativarem suas atividades empresariais, receberão os benefícios proporcionalmente à área construída, ampliada ou renovada.

Art. 3º - Os benefícios desta Lei são concedidos apenas às novas empresas que se instalarem no Município de Iguaba Grande, àquelas que já estão em atividade e pretendam aumentar sua produção e, ainda, àquelas que reativarem suas atividades empresariais, desde que, comprovadamente, façam investimentos superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e venham a gerar, no mínimo, 10 (dez) novos empregos diretos para o segmento industrial e para as atividades comercial e de serviços ou investimentos superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e geração de, no mínimo, 20 (vinte) novos empregos diretos.

Art. 4º - As novas empresas, para fazerem jus aos incentivos previstos nesta Lei, estão obrigadas a:

- I - ocupar, com edificações, pelo menos 30% (trinta por cento) da área adquirida;
- II - apresentar nas épocas próprias, e com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais, reformas, ampliações e documentos comprobatórios de sua reativação;
- III - iniciar a construção da unidade empresarial dentro dos 10 (dez) primeiros meses, após a aquisição do terreno;
- IV - admitir, preferencialmente, para trabalhar em suas atividades, moradores do Município de Iguaba Grande;
- V - cumprir as normas ambientais estabelecidas pela Secretaria de Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sócio-Econômico do Município de Iguaba Grande;
- VI - faturar toda a produção de sua empresa instalada no Município;
- VII - não destinar ou utilizar o imóvel para outros fins senão os previstos nesta Lei, sem autorização expressa da Prefeitura Municipal;
- VIII - fornecer à Prefeitura Municipal toda a documentação necessária à apuração do exigido nesta Lei;
- IX - facilitar a entrada de funcionários credenciados pela Prefeitura Municipal em suas dependências, a fim de efetuarem fiscalização de suas obrigações para com o Município.

Parágrafo Único - Para as empresas já instaladas e em plena atividade no Município, e que pretendam ampliar sua área construída, os benefícios serão concedidos apenas sobre a área da construção ampliada.

Art. 5º - O assessoramento previsto nesta Lei trata de apoio da Prefeitura para que a empresa interessada possa localizar áreas adequadas e os respectivos proprietários, além de apoio à obtenção de informações e tramitação dos seus projetos junto aos órgãos técnicos do Município, do Estado e da União.

Art. 6º - Para se habilitar aos benefícios desta Lei, a empresa deve protocolar requerimento na Prefeitura, instruído com a comprovação do cumprimento das exigências contidas no art. 4º e os documentos comprobatórios das despesas efetuadas e a sua conversão em UFIR.

Art. 7º - A parcela de ressarcimento do ICMS e ISS ocorrerá em 50% (cinquenta por cento) do valor, ao qual o Município tem direito, desde que a empresa comprove o pagamento do mesmo com Guia de Recolhimento-GR (xerox autenticada).

§ 1º - O ressarcimento é mensal e sempre corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor das cotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, transferido à Prefeitura,

em virtude da participação relativa do valor adicionado da empresa na formação do índice de ICMS do Município e, no caso do ISS, o ressarcimento se inicia a partir do ano seguinte ao início do faturamento, sendo feito através de repasse de 50% (cinquenta por cento) da contribuição mensal.

§ 2º - O ressarcimento fica limitado ao valor total das despesas efetivamente realizadas, devidamente corrigidas.

§ 3º - O valor do ressarcimento mensal devido é calculado e liberado pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Administração e Fazenda manterá rigoroso controle das parcelas reembolsadas e de sua dedução do montante comprovadamente gasto pela empresa, além de manter tabela e fórmula clara de apuração da participação relativa do valor adicionado da empresa, nas transferências de ICMS para a Prefeitura.

Art. 8º - Qualquer incentivo previsto nesta Lei, fica condicionado a autorização legislativa.

Art. 9º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iguaba Grande, 09 de dezembro de 1997.

HUGO CANELLAS RODRIGUES FILHO
- Prefeito -